



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972331 - SP
(2021/0257989-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OAS/CARIOCA/MENDES
OUTRO NOME : CONSÓRCIO OAS CARIOCA MENDES
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
ALAN BOUSSO - SP122600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANÁLISE DOS CONTRATOS E DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E POSITIVA. DATA DO VENCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexiste cerceamento de defesa com o indeferimento motivado do pedido de produção de provas. A revisão da conclusão adotada pela instância originária acerca da necessidade da dilação probatória esbarra na Súmula 7/STJ.
3. O recurso especial não comporta análise de fatos e provas. No caso em exame, seria preciso revisitar o conjunto fático-probatório dos autos para modificar o posicionamento acolhido pela Corte local quanto à: i) inexistência de convenção de arbitragem válida; ii) impossibilidade de compensação dos créditos; e iii) ausência de enriquecimento indevido.
4. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações líquidas, positivas e com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972331 - SP
(2021/0257989-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OAS/CARIOCA/MENDES
OUTRO NOME : CONSÓRCIO OAS CARIOCA MENDES
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
ALAN BOUSSO - SP122600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANÁLISE DOS CONTRATOS E DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E POSITIVA. DATA DO VENCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Inexiste cerceamento de defesa com o indeferimento motivado do pedido de produção de provas. A revisão da conclusão adotada pela instância originária acerca da necessidade da dilação probatória esbarra na Súmula 7/STJ.
3. O recurso especial não comporta análise de fatos e provas. No caso em exame, seria preciso revisar o conjunto fático-probatório dos autos para modificar o posicionamento acolhido pela Corte local quanto à: i) inexistência de convenção de arbitragem válida; ii) impossibilidade de compensação dos créditos; e iii) ausência de enriquecimento indevido.
4. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações líquidas, positivas e com vencimento certo, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento.
5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
6. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO OAS CARIOCA/MENDES (ou CONSÓRCIO OAS CARIOCA MENDES) contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.219-1.230), assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANÁLISE DOS CONTRATOS E DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VALIDADE DA COBRANÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA E POSITIVA. DATA DO VENCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, passível de justificar a afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ na apreciação da tese envolvendo a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da celebração de convenção de arbitragem válida.

Afirma que a análise do tema envolvendo o cerceamento de defesa prescinde de revolvimento de fatos e provas.

Frisa que a liquidez do crédito é manifesta e que a excessividade do montante executado acarreta o indevido enriquecimento da agravada.

Destaca não incidir a Súmula 83/STJ na apreciação do termo inicial dos juros de mora.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.252-1.256 (e-STJ), pleiteando a recorrida a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 889-908), com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 240, 355, I, 485, VII, 489, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 368, 369, 397, parágrafo único, e 884 do CC/2002.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.149-1.151), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.154-1.166), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.186-1.196).

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.199-1.210), que, apreciado por esta relatoria, ensejou a reconsideração da decisão agravada no sentido de reconhecer o prequestionamento da tese envolvendo a alegação de enriquecimento indevido da parte recorrida (e-STJ, fls. 1.219-1.230).

Mantendo o inconformismo, o recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.234-1.249).

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, a primeira tese defendida pelo agravante refere-se à existência de negativa de prestação jurisdicional, passível de justificar a afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Argumentou que o TJSP não se manifestou sobre o equívoco na fixação do percentual dos juros de mora arbitrado em favor da recorrida, uma vez que manifestamente excessivo, bem como acerca da questão envolvendo a compensação de crédito.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.

3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o assistido não recorre. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Conforme bem assentado no julgado impugnado, o Tribunal de origem foi claro e assertivo quando atestou a validade do percentual requerido pela parte agravada e a impossibilidade de apreciação do pedido de compensação de créditos.

Essa informação pode ser extraída de trecho do aresto recorrido mencionado na decisão agravada às fls. 1.222-1.223 (e-STJ).

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não há falar em afronta aos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

No que se refere à existência de convenção de arbitragem e à extinção do processo, a instância originária rechaçou tal possibilidade por entender que o contrato posterior revogou a cláusula de submissão das avenças ao Juízo arbitral.

Confira-se (e-STJ, fls. 879-880):

A preliminar de existência de cláusula compromissória no contrato em comento não deve ser acolhida.

O contrato entabulado entre as partes, sob designação “Contrato nº COCM-019/02” está encartado aos autos às fls. 158/164, no qual prevê em cláusula nº 17ª como foro Câmara Arbitral, sendo assinado em 01/03/2002.

No entanto, sobreveio novo contrato, de fls. 90/98, celebrado aos 10/03/2005, denominado “Contrato nº COCM-015/05” em cláusula nº 14º que prevê a eleição do Foro da Comarca de São Paulo (fl. 98). Constam no sobredito instrumento as assinaturas. É certo, portanto, que o contrato posterior revogou, de forma expressa e inequívoca, a anterior.

Afirma a recorrente que se trata de contratos distintos.

Sem razão.

Da leitura das cláusulas primeiras, item “Objeto”, nas duas avenças, veja-se que a obrigação é a mesma.

Reproduza-se: Do contrato nº 019/02 (fl. 158): “O objeto do presente contrato de subempreitada de construção civil consiste na execução pela contratada das obras de Ampliação da Calha do Rio Tietê, Fase II, Lote 2, entre as estacas 1330 e 1364+8,00m, no município de São Paulo, constituindo-se na subcontratação parcial do contrato nº 2002/22/0040-1 em um percentual equivalente a 10,75 do contrato firmado pelo contratante junto ao DAEE- Departamento de Aguas e Energia Elétrica (...)”

E do contrato nº 15/05 (fl. 90): “a contratante firmou com o DAEE contrato para Ampliação da Calha do Rio Tietê Fase II, Lote 02, no trecho compreendido entre as estacas 1330 e 1659, numa extensão de 6.400 metros, no município de São Paulo”.

Veja-se que o objeto do segundo contrato é mais amplo que o primeiro, o que se mostra perfeitamente justificável dado o lapso temporal entre as duas avenças.

Trata-se, enfim, de execução do mesmo objeto.

Com efeito, em virtude de a conclusão do Tribunal local estar amparada nos fatos, provas e disposições contratuais, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever esse posicionamento ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto ao cerceamento de defesa oriundo do indeferimento da prova pericial, melhor sorte não assiste ao agravante.

O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio da persuasão racional, que estabelece ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a pretendida dilação probatória não seria imprescindível para a resolução da controvérsia.

Dessa maneira, depreende-se que o colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, dado o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO DE RISANQUIZUMABE PARA TRATAMENTO DE PSORÍASE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PELA OPERADORA A PARTIR DA INCLUSÃO NO ROL DA ANS.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2023 e concluso ao gabinete em 06/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; e (iii) a obrigação da operadora de plano de saúde de cobrir medicamento de uso domiciliar incluído, no curso do processo, no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Diante do contexto delineado pelo Tribunal de origem para afastar o alegado cerceamento de defesa, não há como alterar a conclusão acerca da desnecessidade da produção da prova requerida sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ.

5. Além das exceções ao art. 10, VI, previstas na Lei 9.656/1998, a ANS estabelece que a medicação de uso domiciliar poderá, também, ser ofertada aos beneficiários por liberalidade da operadora ou através de previsão no contrato principal de plano de assistência à saúde ou em contrato acessório a este (art. 3º da Resolução Normativa 487/2022), além de ser obrigatória a cobertura daqueles associados a procedimentos e eventos listados no rol de procedimentos e eventos em saúde.

6. Após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com diretriz de utilização para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, a operadora de plano de saúde não pode mais recusar o seu custeio, do contrário incorrerá em negativa indevida de cobertura.

7. Hipótese em que, conforme estabelece a Resolução Normativa 536/2022,

que alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022, deve a operadora arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, prescrito pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com psoríase.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.105.812/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal de origem no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese, é inviável modificar, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, a compreensão do Tribunal estadual acerca (i) da extemporaneidade da apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, para lastrear o exame da preclusão e dos efeitos desta na produção da prova técnica; (ii) da natureza dos quesitos apresentados pelo recorrente (se extrapolaram ou não o objeto inicial da perícia), a fim de definir se a ausência de enfrentamento daqueles implicou cerceamento de defesa; (iii) da inobservância dos parâmetros definidos no acórdão exequendo; e (iv) da conduta supostamente desprovida de boa-fé da empresa recorrida. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No que tange à possibilidade de compensação dos créditos, o Tribunal estadual assentou o entendimento de que não seria possível acolher o pleito do agravante nesse sentido, considerando que inexistiu a propositura de reconvenção e diante da iliquidez dos valores.

Desse modo, considerando que a conclusão da Corte local está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, não é possível a este Tribunal Superior rever tal entendimento sem esbarrar na Súmula 7/STJ.

Em relação à análise de suposto enriquecimento indevido da recorrida, o

posicionamento adotado pelo Tribunal originário foi no sentido de que não seria possível reconhecer o locupletamento ilícito diante da validade das cobranças efetuadas pela agravada.

Veja-se trecho do aresto impugnado mencionado na decisão agravada (e-STJ, fls. 881-882):

No mérito, ficou acordado o pagamento de percentual de 10,75 % do valor do contrato firmado entre a ré e o DAEE. É o que está inserto na cláusula primeira do contrato de fl. 158 (celebrado em 2002).

E à fl. 106 consta a ciência e autorização da subcontratação.

Pois bem.

Inarredável que as partes celebraram contrato, tendo como forma de pagamento o percentual de 10,75% do contrato principal.

Quanto ao dever de pagar não há dúvidas.

Avançando mais na vasta documentação, extrai-se que foi firmado acordo entre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Consórcio OAS Carioca Mendes em ação de execução alhures mencionada.

Diz o acordo de fl. 111 que a credora, aqui devedora e apelante, concedeu desconto de 40% sobre o montante de seu crédito, concordando em receber o importe de R\$ 26.185.635,49 na data de 16/05/2018, a título de plena e integral quitação.

E o despacho de fl. 112, exarado naqueles autos, deferiu o levantamento de depósito.

À fl. 108 é possível verificar que a ré admite expressamente que deve à autora o valor de R\$ 3.006.714,16, o que representa o percentual de 9,62% sobre o valor total. Note-se que o aludido documento foi elaborado em 01/11/2005.

Interessante é que a autora não pleiteia a cobrança de percentual originalmente contratado (de 10,75%), mas sim de parte dela, em especial, do que foi executado no contrato. E tanto assim que a autora anuiu em receber 9,62%.

[...]

Houve descumprimento do contrato pela ré, que sequer justificou o não pagamento.

À ré há o dever de pagar o que usufruiu, sob pena de locupletamento ilícito em prejuízo da autora prestadora de serviços.

Logo, estando o entendimento do Tribunal estadual alicerçado nos elementos fático-probatórios dos autos, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de rever os fundamentos adotados, dada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, a Corte de origem entendeu que, tratando-se de obrigações líquidas e com vencimento certo, o encargo incide a partir da data do inadimplemento do devedor.

Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, podendo o credor escolher contra quem pretende litigar. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitória, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.689/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO. VENCIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa ou em abusividade das cláusulas contratuais, demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.775.471/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Portanto, verifica-se que a conclusão do aresto recorrido encontra-se

sintonizada com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, este Tribunal Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.972.331 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0257989-2

Número de Origem:

11236771720188260100

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OAS/CARIOCA/MENDES

OUTRO :
NOME : CONSÓRCIO OAS CARIOCA MENDES

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
ALAN BOUSSO - SP122600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OAS/CARIOCA/MENDES

OUTRO :
NOME : CONSÓRCIO OAS CARIOCA MENDES

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS CYRILLO NETTO - SP011706
ALAN BOUSSO - SP122600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024